

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE São Brás do Suaçuí/MG

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º: 02/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 040/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREF. MUN. SÃO B. SUACUÍ

RECEBIDO

02/05/2023 13h48

Ryndon Gabriel Flores Silva

Controlador Geral

Matrícula 004364

Pref. Mun. de São Brás do Suaçuí

A empresa **ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ sob o n.º 28.079.634/0001-09, neste ato representada por seu sócio, **KILDER ANGELO SANTOS**, brasileiro, casado, administrador, CI MG-5.893.167, CPF 825.256.926-91, com sede comercial na Rua Rio Branco, 220, Bairro Brasília, Betim /MG, CEP 32.600-420, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica e o faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente **impugnação** é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 2(dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, o que se dará, conforme o edital, em 02/05/2023 (terça-feira), conforme, edital.

Assim, nos termos do art. 110, da Lei Federal 8.666/93, o prazo final para interposição de impugnação é o dia 02/05/2023 (terça-feira), até o final do expediente do órgão licitante, pugna pelo seu recebimento, conhecimento e, ao final, pela procedência da mesma, com isso resguardando o cumprimento da lei e o respeito aos princípios da contratação pública.

II – FATOS

A Impugnante tem interesse em participar da licitação em tela, que tem como objeto o seguinte: "(...)contratação de empresa especializada para **execução de obras de reforma do telhado e execução de laje no prédio onde está instalado o Centro Municipal de Educação Infantil "Criança Feliz" localizado na Rua Cassiano Pereira, nº 25, bairro Rosário, no Município de São Brás do Suaçuí/MG.**, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme as especificações descritas neste edital e seus anexos. (...)."

Todavia, as irregularidades que se constatarem no edital é que, ao se referir ao objeto da licitação, todavia, em especialmente, Projeto, Memorial Descritivo, e planilhas há menções expressas e de natureza obrigatória à licitante para que execute a obra conforme o mesmo, ou seja INTEGRAL, com destaque para os projetos, memorial descritivo e complementares.

1. No objeto é explicitado execução de laje, o projeto especifica *laje pré-moldada*, porém, vossa planilha não contempla tal item, bem como, o respectivo escoramento. **(Estes itens podem onerar sensivelmente a demanda da mão-de-obra e materiais.)**;

2. Os serviços que deverão ser executados demandam a utilização de andaimes e deverão ser de acordo com as normas. **(A locação de andaimes e ou mesmo seu transporte, montagem e desmontagem, apresenta custo considerável e os mesmos também não estão discriminados em vossa planilha);**
3. No item 5.1 Engradamento para telhas cerâmicas ou concreto, pedem apenas 100,09 m², desta forma não fica claro qual a real metragem a ser executada, uma vez que a área sob intervenção é muito superior e a utilização de mão-de-obra conforme dimensionada para suprir a demanda pode não ser suficiente devido ao tipo de trabalho (reforma) apresentar imprevistos, portanto critério de medição subjetivo e impreciso;
4. No item 5.8 pedem 88,06 m² de telhas termoacústica, mas não consta na planilha o engradamento para o mesmo;
5. Ainda existem alguns itens que não se encontram na planilha e são primordiais para execução.

Os custos dos itens ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO

O custo da administração local da obra é de suma relevância, pois compõem os encargos suportes pela empresa para a realização de obra do porte licitado. Desde a prolação do Acórdão 325/2007- TCU- PLENÁRIO e depois como Acórdão 2.369/2011- TCU- PLENÁRIO, ficou estabelecido que os itens como Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamentos de referência das obras públicas, por poderem ser quantificados e discriminados por meio de contabilização de seus componentes. Em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União, tem-se que a Administração Local também é componente do custo direto da obra, e compreende a estrutura administrativa de condução e apoio à execução da construção. A mesma afirmativa pode ser realizada para despesas de mobilização/desmobilização, instalação e manutenção de canteiro, bem como a instalação de barracão da obra. Essa pratica vem sendo recomendada pelo Tribunal de Contas e visa maior transparência na elaboração do orçamento da obra.

Resguardando tal entendimento, seguiu situação deliberada em plenário pelo Tribunal de Contas da União- TCU:

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 036.076/2011-2

Natureza: Administrativo.

Órgão: Tribunal de Contas da União.

Interessado: Tribunal de Contas da União

(...)

48. Assim, desde a prolação do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário e depois com o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário o Tribunal considera que itens como administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização devem constar na planilha de custos diretos do orçamento de referência das obras públicas; (...) grifo nosso.

Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização
213. Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra; (grifo nosso)

b) o item instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de forma, armação, instalações

industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;

c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários a mobilização e a desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

214. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 326/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras

6. públicas. (..). (grifo nosso)

Ao não contemplar todos os serviços e custos necessários à realização Da obra, IMPUGNADA, inviabiliza sua execução e prejudica as empresas licitantes, posto que para perfeita execução dos serviços em conformidade com o determinado pelo edital e pela planilha orçamentaria, a licitante teria que arcar com todas as despesas que foram exclusas da composição. Entretanto, arcar com tais despesas, configuraria flagrante afronta ao princípio de legalidade, haja vista que a contratante, através deste vício, receberia o serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Como consequência dessas omissões, teremos um jogo em que todos perdem. A administração pública perde com obras paradas e às vezes de qualidade questionáveis, as empresas do setor perdem, com obras paralisadas ou pelo seu sucateamento, muitas vezes seguido de falência.

A maioria das empresas sucumbe antes de completar cinco anos, algumas chegam a 10 ou 15 anos, mas são raras as que ultrapassam 20 anos, enfraquecendo um segmento que constrói este País, e é importante indutor de crescimento e de distribuição de renda para os menos favorecidos.

Tais vícios encontrados referem-se à omissão em vossa planilha quanto alguns serviços necessários e exigidos para a execução do objeto. Conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 7º da Lei 8.999/93, "as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** os seus custos unitários" (grifo nosso).

III – DO DIREITO

Conforme aludido, o inciso II, § 2º, art. 7º da Lei 8.999/93, "as obras e serviços **somente poderão ser licitados** quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de **TODOS** os seus custos unitários" (grifo nosso).

Ao não contemplar todos os serviços e custos necessários a realização da obra, IMPUGNADA, inviabiliza sua execução e prejudica as empresas licitantes, posto perfeita execução dos serviços em conformidade com o determinado pelo edital, projeto e planilha orçamentária, a licitante teria que arcar com todas as despesas que foram exclusas da composição analítica de custos.

Entretanto, arcar com tais despesas configuraria flagrante afronta ao princípio da legalidade, haja vista que a contratante, através deste vício, receberia o serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Frente ao exposto e demonstrado a presença de vícios contidos no edital e na planilha orçamentária, a IMPUGNANTE solicita a suspensão da licitação para que seja reformulada a Planilha Orçamentária do presente certame, considerando que tanto o Poder Público quanto o Privado, não devem sofrer prejuízos na pactuação do contrato.

Face a importância evidente do procedimento, a IMPUGNANTE, SOLICITA URGÊNCIA na análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Presidente da Comissão Permanente De Licitações da Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí/MG, a fim de evitar prejuízos sérios para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade. Requer a IMPUGNANTE, a retificação do edital, conforme explanação alhures, adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitações e Constituição Federal. Apresentadas as razões, requer a impugnante, que seja acolhida a presente impugnação e processada a competente alteração dos termos do ato convocatório, com a reabertura dos prazos de apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

KILDER ANGELO
SANTOS:82525692691

Assinado de forma digital por
KILDER ANGELO
SANTOS:82525692691
Dados: 2023.05.02 03:54:02 -03'00'

Kilder Angelo Santos
C.I. M-5.893.167
ARYA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.